



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 327/2019

Contratada: ESMIRNA TRANSPORTE CAMBIO E TURISMO LTDA-EPP

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto-MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 203/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 203/2018 - SEMEC para o 1º aditivo no referido contrato para prorrogar o prazo contratual por mais 60 (sessenta) dias.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação e Cultura, fundamentando o pedido para o aditivo.

Foi anexado ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 095/2019, solicitação de prorrogação de vigência de prazo à empresa



contratada; Portaria nº 240/2017, que nomeia a Secretário Municipal de Educação e Cultura; Decreto nº 180/2018, que designa ordenadora de despesas a Secretário Municipal de Educação e Cultura; Resposta da empresa contratada comunicando seu interesse em aditivar a vigência do contrato; Relatório de Fiscalização Contratual; Autorização para realização do 1º aditivo de vigência do contrato; Portaria nº 426/2018, que nomeia o Secretário Municipal de planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 183/2018, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de planejamento, Administração e Finanças; Solicitação sobre a disponibilidade orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização para aprovação de prorrogação de vigência, da Secretária Municipal de Educação e Cultura; Portaria nº 593/2019, nomeação dos membros da CPL e sua publicação; Autuação; Certificado de regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de débitos trabalhistas; Certidão negativa de dívida ativa estadual; Certidão de situação fiscal e tributária; Certidão Conjunta Negativa e da Dívida Ativa de Tributos Municipais; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Cópia do Contrato nº 203/2018 – SEMEC; Designação de fiscal de contrato e sua publicação; Recibo de entrega do Tribunal de Contas; Minuta do 1º Contrato de Aditivo de Prorrogação de Vigência de Prazo; Despacho da CPL requerendo parecer jurídico.

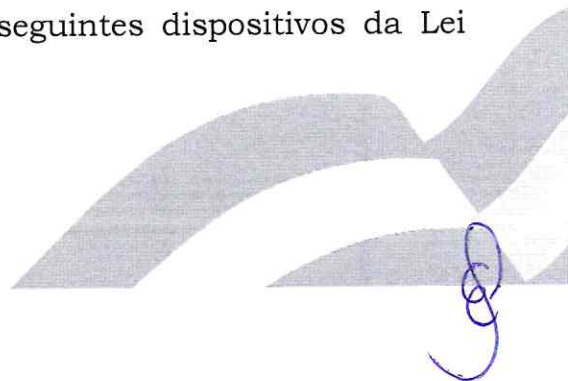
Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada nos seguintes dispositivos da Lei 8666/93, vejamos:





Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos as Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Federais, da Dívida Ativa da União, Trabalhista e Municipal.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, foi anexado ao presente processo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura pedindo a dilação do prazo tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços e atividades da administração do Município. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.





III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 17 de outubro de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019